

PARECER N. 494/2025

PROJETO DE LEI N. 176/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 176/2025, que "Dispõe sobre instituir, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa 'Água Boa', destinado a garantir o acesso à água potável de qualidade para a população, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 176/2025. PROGRAMA
ÁGUA BOA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA
TEMÁTICO. MATÉRIA DE FUNDO
COMPATÍVEL COM A COMPETÊNCIA
MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 6º).
NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO
(ARTS. 2º E 4º). SUGESTÃO DE
SUBSTITUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 176/2025, que "Dispõe sobre instituir, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa 'Água Boa', destinado a garantir o acesso à água potável de qualidade para a população, e dá outras providências".

Constam dos autos o texto da proposição, a justificativa e os despachos que admitiram o projeto e o encaminharam a esta Procuradoria para manifestação.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 2 de outubro de 2025.

O projeto em análise objetiva instituir o Programa "Água Boa", com a finalidade de promover o acesso universal à água potável de qualidade no Município. A proposição original detalha os objetivos do programa, elenca as ações a serem executadas, estabelece obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para a sua regulamentação, pontos que serão objeto de análise detalhada quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico municipal e as regras de iniciativa legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 176/2025, que trata da política de acesso à água potável no Município, se insere de maneira clara e inquestionável no âmbito da competência legislativa e administrativa do ente municipal. O pacto federativo, delineado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece um regime de competência comum entre os entes federados para diversas áreas de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Especificamente, o art. 23 da Constituição Federal confere aos Municípios, em colaboração com a União e o Estado, a competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública" (inciso II), bem como para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI) e, de maneira crucial para o tema em tela, promover "programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (inciso IX). Assim, a proposição toca em aspectos fundamentais de saúde pública, saneamento e qualidade de vida, os quais estão indissociavelmente ligados ao interesse local.

Em complemento ao disposto na Constituição Federal, o art. 30, incisos I e V, da Carta Magna assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o saneamento básico, que possui caráter essencial. A Lei Orgânica do Município de Rio Branco reitera essa competência ao dispor em seu art. 10 que compete ao Município "prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população", e em seu art. 23 que cabe à Câmara Municipal "dispor sobre todas as matérias de competência do Município", reforçando a autonomia local para atuar na esfera de saúde e saneamento, nos termos do art. 96-A da LOM, que trata da universalização e integralidade do saneamento básico.

Portanto, o Município detém ampla competência material para tratar, via legislação, de programas e políticas que visem a melhoria do acesso à água potável.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos, aplicando-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente, na esteira da jurisprudência do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

2.3. Espécie normativa

O projeto foi apresentado sob a forma de Lei Ordinária, o que se revela adequado. A matéria não está reservada à Lei Complementar, em observância ao rol taxativo previsto no art. 43, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito jurídico, vale mencionar que a Lei Complementar n. 253/2023 (LC 253/2023) estabeleceu a espinha dorsal do saneamento em Rio Branco, compreendendo o conjunto de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, LC 253/2023). Dentro dessa ampla política, o projeto se insere precisamente no eixo basilar do abastecimento de água potável, conferindo-lhe uma especialização programática e um foco mais direcionado que o plano geral. O "Programa Água Boa" não visa a substituir o PMSB, mas sim atuá-lo como um vetor de implementação qualificada e prioritária dentro do eixo de Água, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal n. 14.026/2020.

Os objetivos e diretrizes propostos são compatíveis e complementares aos princípios e objetivos já consagrados na LC 253/2023, notadamente aqueles relacionados ao: **uso racional e sustentável** (art. 6º, XIII e art. 7º, XII); **garantia de qualidade e continuidade** (art. 6º, XI); **abastecimento adequado à saúde pública** (art. 6º, III e art. 7º, I); e à **priorização de áreas de vulnerabilidade** (art. 7º, II). Ao prever a "implantação de filtros comunitários e individuais em áreas desassistidas" (art. 4º, II do projeto), a proposição oferece um caminho prático e socialmente relevante que detalha o "**acesso universal**" (art. 6º, I da LC 253/2023)

Contudo, a redação original do projeto apresenta outras incompatibilidades com o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

O art. 6º do projeto de lei estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. A fixação de prazo pelo Poder Legislativo para que o Chefe do Poder Executivo edite atos de sua competência privativa, como a expedição de decretos regulamentares, configura uma usurpação de função e uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Ademais, o projeto possui nítido caráter autorizativo, como se observa no art. 2º, que faculta ao Poder Executivo firmar convênios e parcerias, e no art. 4º, que faculta a implementação das ações elencadas nos incisos I a V. Leis meramente autorizativas, que apenas permitem ao Executivo realizar algo que já está em sua esfera de competência, são consideradas juridicamente inócuas e não inovam no ordenamento jurídico. Atuam como mera sugestão, para a qual o instrumento regimental adequado é a indicação, conforme prevê o art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter essencialmente programático e não gera despesas diretas e imediatas. Contudo, seu art. 5º apresenta uma cláusula genérica de custeio — "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Tal prática, além de inócua, não se coaduna com as exigências da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que demanda clareza na previsão de despesas. Projetos de natureza programática, que não criam obrigações financeiras imediatas, devem ter suas ações previstas e custeadas nas leis orçamentárias anuais, dispensando cláusulas de custeio genéricas.

2.6. Técnica legislativa

O Projeto de Lei n. 176/2025 apresenta impropriedades de técnica legislativa que contrariam as disposições da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. A ementa original utiliza a expressão "e dá outras providências", em desconformidade com o art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto. Os arts. 2º e 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



possuem caráter autorizativo. O art. 5º contém cláusula de custeio genérica, que deve ser suprimida em projetos que não criam despesas diretas. O art. 6º estabelece prazo para regulamentação pelo Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes.

Diante dos vícios apontados, que comprometem a estrutura do texto original, a apresentação de emendas modificativas ou supressivas seria insuficiente para sanar as inconstitucionalidades. Propõe-se, assim, a elaboração de um substitutivo, que reformula o projeto para estabelecer diretrizes e objetivos gerais, em conformidade com as normas de técnica legislativa e em respeito às competências constitucionais de cada Poder. O substitutivo preserva a intenção do legislador, mas a adequa à forma de diretrizes de política pública, sem invadir a esfera de gestão do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 176/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 22 de outubro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 176/2025

Dispõe sobre o "Programa Água Boa",
destinado a promover o acesso
universal a água potável de qualidade.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Água Boa", com a finalidade de promover o acesso universal à água potável de qualidade, assegurando saúde e dignidade à população do Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - garantir o fornecimento de água potável de qualidade às comunidades urbanas e rurais do Município, com prioridade para as áreas em situação de vulnerabilidade social;
- II - reduzir os riscos de doenças relacionadas ao consumo de água contaminada;
- III - promover a melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - assegurar o abastecimento sustentável e ambientalmente adequado dos recursos hídricos;
- V - ampliar o acesso a sistemas de tratamento, filtragem e distribuição de água.

Art. 3º A implementação do Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - o desenvolvimento de ações para a instalação de sistemas de captação, tratamento e distribuição de água;
- II - o fomento à implantação de filtros comunitários e individuais em áreas desassistidas;
- III - a realização de campanhas educativas sobre o uso consciente da água e a importância da água potável;
- IV - o acompanhamento técnico e o monitoramento da qualidade da água fornecida à população.

Art. 4º O Poder Executivo buscará parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.